



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720948/2017-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.282 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente L.P. BRASIL OSB INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário no que concerne à questão relacionada à denúncia espontânea, cuja solução está vinculada aos efeitos do Mandado de Segurança nº 500474090.2017.4.04.7009/PR, e, na parte conhecida, em negar provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

L.P. BRASIL OSB INDUSTRIA E COMERCIO S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no julgamento de sua

impugnação, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exigência de multa isolada devida ao pagamento a menor de estimativas. A Administração Tributária verificou que o contribuinte deixou de pagar, em sua totalidade, estimativas declaradas e aplicou multa isolada sobre a parcela não paga.

O interessado apresentou impugnação em oposição ao lançamento tributário, alegando, em síntese, que apresentou DCTF retificadora em que foram majoradas as estimativas em tela, mas que realizou o pagamento dos valores devidos, inclusive juros de mora, não sendo devida a multa de mora em razão de o contribuinte ter realizado uma denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN. Afirma, ainda, que o alegado valor a descoberto de estimativas é uma consequência do fato de a Administração Tributária ter exigido a multa de mora e ter utilizado parte dos pagamentos para quitar essa multa, resultando em suposto pagamento insuficiente do principal (estimativa).

A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, a qual entendeu que não teria ocorrido a alegada denúncia espontânea, considerando que os pagamentos foram realizados após a apresentação das DCTF retificadoras supracitadas.

O recurso voluntário apresentado em seguida repisa o argumento em favor da ocorrência de denúncia espontânea e acrescenta o argumento que propugna pela impossibilidade de exigências concomitantes de multa de ofício e de multa isolada.

Saliente-se que o contribuinte ingressou com mandado de segurança para impedir que a Administração Tributária exija a supracitada multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo, ainda que parcialmente, conforme apontado a seguir.

O contribuinte combate a decisão recorrida com os argumentos a seguir expostos e apreciados.

1 Multa de mora – denúncia espontânea

O recorrente combate a exigência da multa isolada afirmando que a alegada insuficiência de pagamento da estimativa surgiu em razão de a Administração Tributária ter-lhe exigido multa de mora sobre o valor constituído por meio de DCTF retificadora. Afirma que essa exigência da multa de mora é indevida em razão da ocorrência de denúncia espontânea, de forma que a multa isolada também seria indevida, conforme o seguinte excerto (fls. 113):

1. A LP BRASIL OSB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, doravante simplesmente referida como Recorrente, foi surpreendida em 22 de junho de 2017 pela Notificação de lavratura de quatro Autos de Infração pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa imputando-lhe a cobrança de Multa Isolada no montante de R\$ 74.641,23 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um Reais e vinte e três centavos) por suposta Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos exercícios 2015 e 2016, assim discriminados:

[...]

2. O fato é que tais valores são manifestamente indevidos, pois oriundos de equívoca desconsideração da denúncia espontânea precedentemente formalizada pela Recorrente em 30 de março de 2017, ocasião em que procedeu ao pagamento à vista do total correspondente a R\$ 1.169.003,37 (um milhão, cento e sessenta e nove mil e três Reais e trinta e sete centavos), conforme demonstra o extrato de pagamentos e planilhas de débitos aqui anexados a título de prova documental.

O presente argumento não pode ser conhecido em razão da desistência tácita ocorrida quando o contribuinte ingressou com medida judicial tendente a obter provimento judicial para a mesma matéria. Tal fato está evidenciado pela decisão liminar em mandado de segurança juntada às fls. 85, pela qual a Administração Tributária restou impedida de exigir a referida multa de mora, conforme o seguinte excerto (fls. 87):

Desta fôrma, vislumbro que houve denúncia espontânea, e o pagamento integral do tributo devido com os respectivos juros moratórios, razão pela qual entendo pertinente deferir liminar requerida pela impetrante.

3. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar à impetranda que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento de quaisquer valores a título de multa sobre as parcelas devidamente recolhidas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativamente ao período denunciado compreendido nos meses de Agosto a Novembro de 2015 e Janeiro a Abril de 2016 quanto ao IRPJ (código 2362) e de Julho a Novembro de 2015, Janeiro a Junho e Agosto a Outubro de 2016 com relação a CSLL (código 2484)..

A desistência tácita é de reconhecimento obrigatório em tal situação, nos termos da Súmula CARF nº 1, *verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com isso, não conheço do presente argumento.

2 Multa de ofício – concomitância

O recorrente também combate a exigência da multa de isolada afirmando que esta não pode ser exigida em concomitância com a exigência de multa de ofício, conforme o seguinte excerto (fls. 132):

25. Por fim, há que se afastar a aplicação de multa isolada, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica do CARF, esta multa "não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício".

Todavia, não está sendo exigida do contribuinte qualquer multa de ofício sobre tributo devido na apuração do ajuste anual.

Portanto, esse argumento do recorrente carece de fundamento fático, pelo que deve ser afastado.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do argumento relativo à denúncia espontânea, cuja solução está vinculada aos efeitos do Mandado de Segurança nº 500474090.2017.4.04.7009/PR (fls. 85), e, na parte conhecida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque